



Art. 13. A Administração do Porto deverá encaminhar à Secretaria de Portos da Presidência da República o projeto de integração urbano-portuária com os respectivos cronogramas de implantação, e seus valores previstos, devendo estar demonstrado, ao poder concedente, que as propostas para as áreas e instalações sob a gestão da autoridade portuária estão em harmonia com as demais intervenções do projeto.

§ 1º Caso a Secretaria de Portos da Presidência da República detecte a necessidade de ajustes no projeto, nas áreas sob a gestão da autoridade portuária, fará sua devolução à Administração do Porto, para que solicite ao proponente adequações em seu projeto.

§ 2º Quando houver alterações no projeto, em seu cronograma de implantação, ou nos valores previstos, a Administração do Porto deverá dar conhecimento de tais modificações à Secretaria de Portos da Presidência da República.

CAPÍTULO V DA CESSÃO DE USO

Art. 14. A Administração do Porto poderá ceder, por até vinte anos, as áreas e instalações previstas nesta Portaria.

§ 1º Na determinação da vigência contratual, sem prejuízo de outros fatores que venham a ser julgados como relevantes pela Administração do Porto, deverá ser observado o seguinte:

I - as projeções de utilização futura das áreas e das instalações para as operações do porto organizado;

II - os impactos decorrentes da descontinuidade dos serviços de interesse público ou social vinculados à cessão;

III - o tempo necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento do cessionário; e

IV - o retorno financeiro da cessão à Administração do Porto.

§ 2º Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de vinte anos, a cessão poderá ser realizada por tempo superior.

Art. 15. O contrato de cessão de uso poderá permitir ao cessionário que autorize terceiros a explorarem total ou parcialmente as áreas e instalações cedidas.

§ 1º Na destinação das áreas e instalações a terceiros, o cessionário deverá observar, quando couber, os procedimentos licitatórios previstos em lei.

§ 2º As autorizações conferidas pelo cessionário a terceiros não o exime do pagamento dos encargos vinculados ao contrato, nem dos custos decorrentes da utilização das áreas e instalações cedidas.

§ 3º As autorizações conferidas pelo cessionário a terceiros não poderão ter prazos superiores aos contratados com a Administração do Porto;

§ 4º As receitas devidas decorrentes das autorizações previstas neste artigo serão repassadas pelo cessionário, total ou parcialmente, à Administração do Porto, na forma estabelecida em contrato.

Art. 16. As áreas e instalações destinadas à revitalização da zona portuária poderão ser cedidas gratuitamente ou sob condições especiais para:

I - a Administração Pública direta e suas entidades autárquicas ou fundacionais de qualquer ente federativo;

II - empresas estatais dependentes; ou

III - entidades privadas sem fins lucrativos, para finalidade de interesse público ou social.

Art. 17. Fora das hipóteses em que esta Portaria autoriza a cessão gratuita ou sob condições especiais, as cessões de áreas sob gestão da Administração do Porto para fins de revitalização portuária serão sempre onerosas.

Parágrafo único. As autorizações de que trata o art. 15 desta Portaria observarão o disposto no caput deste artigo.

Art. 18. O estabelecimento dos valores a serem pagos pelo cessionário à Administração do Porto tomará por base os preços de mercado, sem prejuízo das normas aplicáveis às avaliações de bens.

Parágrafo único. O contrato de cessão poderá conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

I - for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

II - houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida; ou

III - for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DOS CESSIONÁRIOS

Art. 19. O edital de licitação relativo às cessões onerosas, sem prejuízo do cumprimento do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas aplicáveis, conterá as seguintes informações:

I - as áreas e as instalações que serão cedidas;

II - o prazo de vigência do contrato e a possibilidade de sua prorrogação;

III - a remissão ao cumprimento desta Portaria;

IV - as cláusulas de garantia da contratação, na forma do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

V - outras exigências que a Administração do Porto, justificadamente, julgue importantes para a efetividade do processo licitatório.

Art. 20. As cessões gratuitas ou em condições especiais para entidades privadas sem fins lucrativos serão precedidas de chamada ou anúncio público.

CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO

Art. 21. Sem prejuízo do cumprimento do art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas aplicáveis, o contrato de cessão conterá cláusulas que estabeleçam o seguinte:

I - as áreas e as instalações que serão exploradas;

II - que todos os custos que recaiam sobre as áreas e as instalações, a partir da data da contratação, sejam de responsabilidade do cessionário;

III - que todos os danos sofridos pelos bens cedidos, a partir da data da contratação, sejam reparados ou indenizados pelo cessionário;

IV - os critérios de reversibilidade dos bens ao final do contrato, devendo ser devolvidos à Administração do Porto em condições idênticas ou melhores as que se apresentavam quando recebidos pelo cessionário;

V - que o cessionário não terá direito a indenizações ou compensações pela reversão dos bens, caso estejam em condições melhores do que as recebidas;

VI - a rescisão automática do contrato, sem direitos a indenizações, caso seja dada, ao imóvel cedido, destinação diversa da prevista no contrato;

VII - quando houver atraso no pagamento de valores devidos à Administração do Porto ou de encargos relacionados às áreas e instalações cedidas, por três meses consecutivos ou intercalados; e

VIII - outras exigências que a Administração do Porto, justificadamente, julgue importantes para a efetividade e o bom cumprimento do contrato.

§ 1º A vigência dos contratos não poderá superar o prazo que a Administração do Porto possui para utilizar a área e as instalações cedidas.

§ 2º A pessoa jurídica que eventualmente suceda a Administração do Porto responsável pela assinatura do contrato deverá cumprir as cláusulas relativas à cessão, inclusive quanto à garantia do cumprimento dos prazos pactuados.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As normas desta Portaria aplicam-se de imediato às áreas já revitalizadas ou em processo de revitalização, respeitados os contratos já firmados.

Art. 23. As áreas que sejam objeto de intervenções, tendo por base projetos afetos à revitalização portuária, tão logo sejam finalizadas as ações inerentes ao processo de requalificação previstos nesta Portaria, deverão ter seus zoneamentos alterados no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do porto organizado, de forma a que não mais sejam configuradas como zonas passíveis de revitalização.

Art. 24. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 127, DE 23 DE MARÇO DE 2016

Definir diretrizes para delimitação de espaço físico em águas públicas para instalações portuárias autorizadas ou em processo de autorização, fora da área do porto organizado.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; os arts. 1º, 12º, § 4º e 16º, inc. III, da Lei 12.815, de 5 de junho de 2013; os arts. 2º, inc. III, 30º, parágrafo único, 31º, inc. II, e parágrafo único, e 35º, parágrafo único, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e no art. 1º, Anexo I, do Decreto 8.088, de 2 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Em linhas gerais, para fins de autorização, considera-se como limite de espaço físico em águas públicas a ser cedido para atividades portuárias, as retas paralelas projetadas perpendicularmente à linha imaginária formada pelos pontos extremos do terreno correspondentes à frente molhada.

§ 1º - O limite de exploração de atividade portuária estabelecido no caput poderá ser extrapolado, mediante requerimento justificado, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Nos casos em que se almeje a utilização de um espaço físico em águas públicas que extrapole o limites proposto no art. 1º, será feito chamamento público, com prazo de 20 (vinte) dias, para identificar eventuais interessados na área objeto de uso para fins portuários, divulgando-se as coordenadas geográficas que delimitam a área pretendida, se for o caso.

§ 3º - A Secretaria de Portos indeferirá o requerimento de que trata o § 1º deste artigo sempre que, em razão do chamamento previsto no parágrafo anterior, apresentar-se como interessado o proprietário de terreno em cujo limite de exploração portuária se localize, em parte ou no todo, o espaço físico em águas públicas cuja utilização estiver sendo requerida.

§ 4º - O parágrafo anterior somente terá publicação se o interessado, no prazo do chamamento público, demonstrar que solicitou perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, autorização para construção, exploração ou ampliação de instalação portuária.

Art. 2º - Em casos de conflitos entre instalações portuárias privadas, no que diz respeito às interferências operacionais, ocasionadas por sobreposição na utilização do espaço físico em águas públicas, caberá à Secretaria de Portos, após instrução do processo pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, deliberar sobre o assunto.

Art. 3º - Em casos de interferência de qualquer natureza que não possibilitem a utilização do espaço físico em águas públicas, conforme definido no art. 1º, não será vedada a utilização de outras superfícies de espelho d'água, desde que não sejam afetados potenciais interessados.

Art. 4º - A adaptação de terminais portuários que estejam operando fora do limite fixado no caput do art. 1º desta Portaria, dependerá de requerimento do interessado potencialmente afetado, que comprove a solicitação, perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, de autorização para construção, exploração ou ampliação de instalação portuária, que tenha por objeto o espaço físico em águas públicas que esteja sendo utilizado fora do limite de exploração portuária previsto no art. 1º.

§ 1º - Ouvido o autorizatório da instalação portuária no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria de Portos proferirá decisão sobre o requerimento.

§ 2º - Atestada a extrapolação do limite de exploração portuária previsto no art. 1º e demonstrado o atendimento da condição prevista no caput deste artigo pelo terceiro afetado, a Secretaria de Portos determinará a adaptação da instalação portuária ao referido limite, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Os Contratos de Adesão que tenham por objeto a autorização para exploração de instalações portuárias devem ter suas cláusulas aplicadas com atenção ao disposto neste ato.

Art. 6º - Fica revogada a Portaria nº 106, de 15 de Março de 2015.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO DO GERENTE Em 23 de março de 2016

Processo nº 50310.000723/2015-78.

Nº 32 - Empresa penalizada: Companhia Docas do Estado da Bahia - CODEBA, CNPJ nº 14.372.148/0001-61. Objeto e Fundamento Legal: Rerrotificar o Despacho de Julgamento nº 53/2015-GFP, de 13 de novembro de 2015, decidindo por conhecer do Recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação de sanção de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 pela prática da infração prevista no art. 23, inciso IV, da Norma aprovada pela Resolução nº 2.190/2011-ANTAQ e tornar sem efeito a publicação do Despacho DJUL-000011-2015-URESV no DOU nº 190, de 5 de outubro de 2015, Seção 1, página 5, em função de erro formal.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Em 23 de março de 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 15, de 15 de janeiro de 2016, e pela legislação de regência, e considerando o que consta dos Processos nºs 50300.000740/2016-13, 50300.000743/2016-49, 50300.000745/2016-38, 50300.000746/2016-82, 50300.000749/2016-16 e 50300.000751/2016-95, informa que foi divulgado, no sítio eletrônico da ANTAQ, o resultado do julgamento das impugnações aos Editais dos Leilões nºs 1, 2, 3 e 4/2016-ANTAQ.

LUIZ OSMAR SCARDUELLI JUNIOR